RESOLUÇÃO CNSP Nº 80, de 2002.

Estabelece regras e critérios de funcionamento e de operação de plano de previdência complementar aberta e de seguro do ramo vida, com cobertura por sobrevivência, que, estruturados na modalidade de contribuição variável, prevejam a remuneração dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder baseada na rentabilidade de carteira de investimentos de fundo de aplicação em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto n° 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP,** em Sessão Ordinária realizada nesta data, considerando o disposto no art. 32, inciso IV, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e nos arts. 5º, 29 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e tendo em vista o que consta do processo CNSP nº 4, de 14 de agosto de 2002 - na origem processo SUSEP nº 15414.001488/2002-78, de 10 de abril de 2002,

R E S O L V E U :

Art. 1° Estabelecer regras e critérios de funcionamento e de operação de plano de previdência complementar aberta e de seguro do ramo vida, com cobertura por sobrevivência, que, estruturados na modalidade de contribuição variável, prevejam a remuneração dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder baseada na rentabilidade de carteira de investimentos de fundo de aplicação em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos.

Art. 2° Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - FAQE: o fundo de aplicação em quotas de fundos de investimento especialmente constituído, destinado a acolher e aplicar, exclusivamente, recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder dos planos de que trata a presente Resolução, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional na regulamentação que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos; e

II - FIFE: o fundo de investimento financeiro especialmente constituído, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional na regulamentação que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos.

Art. 3° Os recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder serão aplicados, totalmente, em quotas de FAQE, segundo os critérios estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 4º Os planos terão sua denominação precedida das seguintes siglas:

I - PGBL–FAQE: para plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência, estruturado na modalidade de contribuição variável, que preveja a remuneração dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder baseada na rentabilidade de carteira de FAQE; e

II - VGBL–FAQE: para plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, estruturado na modalidade de contribuição variável, que preveja a remuneração dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder baseada na rentabilidade de carteira de FAQE.

Art. 5º Fica a SUSEP autorizada a expedir normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6° Os planos de que trata a presente Resolução sujeitam-se, no que couber, às normas que regulamentam os planos de previdência complementar aberta e os seguros do ramo vida.

Art. 7º O descumprimento às disposições desta Resolução sujeitará a sociedade seguradora e a entidade aberta de previdência complementar e seus respectivos administradores às sanções previstas nas normas vigentes.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2002.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

Superintendente